



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**PROCESSO Nº: 1084653**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE: EDMUNDO CAETANO DE FARIA (VEREADOR DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL)**

**JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL**

**RELATOR: CLÁUDIO COUTO TERRÃO**

**ANO REF.: 2020**

**EXAME INICIAL**

**I. INTRODUÇÃO**

Versam os presentes autos sobre Representação oferecida por EDMUNDO CAETANO DE FARIA, Vereador do Município de Quartel Geral, diante do edital de processo de licitação nº09/2020, pregão presencial de nº09/2020 (fl. 50 a 76) do Município de Quartel Geral, tendo por objeto “contratação de MEDICO ESPECIALISTA PNEUMOLOGIA”.

Em síntese, o Representante aponta as seguintes irregularidades:

- a. Contratação de serviços médicos mediante Pregão Presencial
- b. Os serviços técnico-profissional prestados na área de medicina não podem ser caracterizados como natureza comum, pois exigem habilitação específica (curso superior ou técnico-especializado), bem como registro em órgão de classe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

- c. A realização da licitação por meio da modalidade Pregão, tipo Menor Preço, não guarda conformidade com os ditames legais
- d. Substituição do concurso público por contratação de mão de obra terceirizada
- e. Terceirização irregular de serviço público de saúde
- f. O objeto contratado não se caracterizou como bem ou serviço comum, mas sim atividade-fim do Município, a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso publico

Pelo exposto, o Representante requereu o recebimento do presente pedido de suspensão do edital com o deferimento da liminar de suspensão, citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, para responderem a presente denúncia, a anulação ao processo licitatório em liça, aplicando caso haja penalidade aos responsáveis.

Realizado o protocolo de triagem nas fls. 30 a 31v, determinado sua autuação e distribuição na fl. 32. O conselheiro relator se manifestou determinando a intimação da Sr. Cibele de Assis Campos (pregoeira) e Sr. José Lúcio Campos (prefeito municipal) para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos apontados pelo vereador Edmundo Caetano de Faria, bem como encaminhe cópia integral do Pregão Presencial nº 09/2020, a fase interna e externa, e o estágio do processo licitatório ( fls. 34 a 34v).

Houve a manifestação da Sr. Cibele de Assis Campos e o Sr. José Lúcio Campos, dispondo que o edital do processo de licitação nº 09/2020 pregão de nº 09/2020 é regular, e que a administração buscou assegurar o serviço urgente e necessário pela via isonômica da concorrência, já que o Município não tem o cargo na sua investidura e não irá cria-lo, também juntou da cópia integral do Pregão Presencial nº 09/2020 nas fls. 89 a 148.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Nesses termos, os autos vieram a este Órgão Técnico para elaboração do exame inicial, conforme o despacho de fl. 149.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I Contratação de serviços médicos mediante Pregão Presencial (Os serviços técnico-profissional prestados na área de medicina não podem ser caracterizados como natureza comum, pois exigem habilitação específica (curso superior ou técnico-especializado), bem como registro em órgão de classe, a realização da licitação por meio da modalidade Pregão, tipo Menor Preço, não guarda conformidade com os ditames legais.**

A representação dispõe sobre a irregularidade da contratação de médico pneumologista por meio de processo de licitação na modalidade pregão presencial tipo menor preço, o representante dispõe que tal ato viola a constituição federal no art. 37, e acórdãos proferidos.

Além, que os serviços técnico-profissional prestados na área de medicina não podem ser caracterizados como natureza comum, pois exigem habilitação específica (curso superior ou técnico-especializado), bem como registro em órgão de classe.

Ainda, que o objeto contratado não se caracterizou como bem ou serviço comum, mas sim atividade-fim do Município, a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público.

### **Análise**

Preliminarmente, cabe dispor que a investidura de cargo ou emprego público deverá se dar por meio de concurso público, ou seja, o médico especialista em pneumologia deverá ingressar dessa forma, como previsto no art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

*Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

Ainda, nesse aspecto é evidenciado a necessidade do preenchimento da vaga de medico pneumologista, pois a população do município carece de atendimento especializado na área, porém, verifica-se que a devida contratação não seguiu devidamente as recomendações corretas, como supracitado acima (Art.37, CF/88) porém ela deve se dar por investidura correta, como supracitado acima.

E, no tocante a contratação de serviços médicos mediante a modalidade pregão presencial tipo menor preço, fica evidenciado a irregularidade e o não cabimento desse processo no caso, pois conforme previsão do art. 1 da lei 10520/2002, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Não se enquadrando a licitação no caso evidenciado, pois a contratação de profissionais da área de medicina não pode ser configurar como bens ou serviços comuns, pois é necessário inscrição no órgão de classe bem especialidade, caracterizando assim a necessidade de habilitação. Ainda, em referência a modalidade “pregão presencial menor preço”, ela deverá ser realizada com o objetivo de bens ou serviço comuns que podem ser definido os padrões de desempenho e qualidade, bem como as especificações usuais do mercado, pois será analisada somente a documentação do participante que apresentar o melhor preço, não tendo cabimento ao caso, pois não são serviços comuns, e não há como medir sua especialidade.

Portanto, fica configurado que a modalidade não é compatível com o objeto da licitação que consiste na contratação de um médico com especialidade em pneumologia, sendo necessário a anulação do edital do processo de licitação.

**II.II Irregularidade na substituição do concurso público por contratação de “mão de obra terceirizada”, o objeto contratado não se caracterizou como bem ou serviço comum, mas sim atividade-fim do Município, a qual deveria ser realizada por meio de profissionais legalmente contratados através de concurso público**

O representante dispõe que os serviços-técnicos profissionais prestados na área de medicina não podem ser caracterizados como de natureza comum, pois exigem habilitação específica curso superior ou técnico-especializado, bem como o registro em classe, portanto, a contratação na modalidade pregão afrontou os preceitos legais transcritos.

Ainda, a inviabilidade da disputa objetiva entre os respectivos profissionais no contexto de processo licitatório “menor preço”. E com isso, resta configurada a irregularidade na substituição do concurso público por contratação de mão de obra terceirizada.

**Análise**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Salienta-se, que como descrito no item II.I o objetivo do processo de licitação modalidade pregão presencial (contratação de médico pneumologista) não se pode realizar, uma vez que como exemplificado é necessário habilitação específica bem como registro em classe, e especialização, e por tais motivos viola o preceito disposto no art. 37, II da Constituição Federal, que determina que a investidura no cargo público se dará por concurso público, como já citado acima.

E, no que tange a irregularidade na substituição do concurso público por contratação de mão de obra terceirizada, é evidenciado a irregularidade, uma vez que consiste em atividade-fim do Município pois é função permanente, devendo então ser prestada pro concursado público, obedecendo a legislação.

Destaca-se ainda, que deverá ser criado cargos e funções públicas para a realização do concurso público com o objetivo de ter profissionais na área da saúde para o município, seja médico especializado em pneumologia ou outras áreas, pois conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, e dever do estado garantir o acesso universal e igualitário aos serviços.

Vejamos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesse aspecto, ressalta-se que nos autos da representação nº 1013218 formulada em face do pregão nº 21/17 do Município de Quartel Geral, cujo o objetivo do edital era contratação de profissional de enfermagem, foi julgado irregular, e ainda e necessário citar a recomendação que foi emanada ao atual gestor:

*“se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais e que adote as providências cabíveis para a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

*criação de cargos, empregos ou funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal”*

Vejamos, que não foi adotado pelo atual gestor municipal a recomendação proferida, pois foi realizado o edital pro processo de licitação na modalidade pregão presencial para contratação de medico pneumologista, ou seja para ter profissionais na área da saúde.

Ainda, registra-se que diante de uma situação de emergencial ou impossibilidade da realização do concurso público em excepcionalidade, poderia realizar-se as contratações por prazo determinado, para atender a necessidade da população de Quartel Geral, obedecendo as legislações municipais e a Constituição Federal.

Portanto, configura-se irregularidade no edital do processo de licitação de nº 09/2020, pregão nº 09/2020, devendo ser anulado.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos representados, passíveis de aplicação multa aos responsáveis legais, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como a anulação do procedimento licitatório, a saber:

**A) Contratação de serviços médicos mediante Pregão Presencial**

**B) Irregularidade na substituição do concurso público por contratação de “mão de obra terceirizada” por meio do pregão presencial, sendo que já tinha ocorrido a recomendação de não adotar tal procedimento.**

Assim sendo, entendemos que os agentes públicos municipais a seguir relacionados, devem ser citados para apresentarem defesa em relação às irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

- A) **José Lucio Campos**, prefeito do Município de Quartel Geral
- B) **Cibele de Assis Campos**, pregoeira do Município de Quartel Geral

À consideração superior.

3ª CFM, 22 de junho de 2020.

**Leticia Ávila Serra Borges**  
Analista de Controle Externo  
TC 2796-8



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

**PROCESSO Nº: 1084653**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE: EDMUNDO CAETANO DE FARIA (VEREADOR DO MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL)**

**JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL**

**RELATOR: CLÁUDIO COUTO TERRÃO**

**ANO REF.: 2020**

Em 27/07/2020, encaminho os autos ao Conselheiro Relator.

**Antônio da Costa Lima Filho**  
Coordenador da 3ª CFM  
TC – 779-7